LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2007

Institui o Plano Diretor do Município de Jucurutu/RN, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Jucurutu, neste Estado, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Leí Complementar:

TÍTULO I DO PLANO DIRETOR

Capítulo I DOS OBJETIVOS

- Artigo 1º O Plano Diretor, cujas normas encontram-se fixadas na Presente Lei, é o instrumento básico, global e estratégico, norteador da política de desenvolvimento urbano do Município de Jucurutu-RN, e de orientação aos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da Cidade, conforme o que estatui a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal 10.257/2001.
- Artigo 2º O Plano Diretor tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, bem como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.
- Artigo 3º Para alcançar os objetivos colimados no artigo anterior o Município criará condições para:
- I a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- II a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;
- III a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental e cultural;
- IV a observância de padrões urbanísticos de segurança e qualidade de vida;
- V a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos e ambientais;
- VI a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas as populações de baixa renda;
- VII a busca do acesso à propriedade e à moradia a todos;
- VIII a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IX prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- X acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público aos portadores de deficiência;
- XI orientar o desenvolvimento agrícola, mediante zoneamento agrícola;

XII - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

XIII - assegurar a participação dos trabalhadores e produtores rurais, em especial através de entidades representativas, em todas as fases de elaboração e execução da política agrícola;

XIV - a criação de oportunidade de trabalho e progresso econômico e social a trabalhadores sem terra e sem condições de sobrevivência;

XV - a atuação coordenada dos segmentos da produção, transporte e comercialização;

XVI - controle do uso dos agrotóxicos e uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo e controle biológico de pragas;

XVII - o reflorestamento diversificado com essências nativas e a recuperação de várzeas e solos degradados:

XVIII - adoção de programas que compatibilizem os seguintes elementos: eletrificação rural, irrigação, pesquisa e diferentes tecnologias, currículos e calendários escolares, zoneamento agrícola, manejo racional do solo, práticas conservacionistas e acesso do homem ao campo; XIX incentivo ao cooperativismo e associativismo rural;

XX - adoção de diretrizes gerais de desenvolvimento socioeconômico, fixadas na presente Lei, como normas básicas do Plano;

XXI - política de integração com outros Municípios visando um trabalho regionalizado.

TÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Capitulo I **DIRETRIZES GERAIS**

Artigo 4° - A política urbana do Município de JUCURUTU será implementada com observância das seguintes diretrizes gerais:

I - o crescimento da cidade será realizado dentro dos limites do perímetro urbano, em seus diversos Distritos e áreas urbanas isoladas, principalmente do Distrito sede, mediante ações que evitem a sub-utilização dos bens, serviços e infra-estrutura já existente, bem como promovam a ocupação dos vazios urbanos;

II - implantação de um sistema viário urbano hierarquizado, estabelecendo as condições

funcionais e dimensionais de suas vias componentes;

III - implantação de um sistema de áreas verdes e de lazer, estabelecendo as condições funcionais de suas partes componentes, visando o uso cotidiano, semanal e sazonal;

IV - implantação de sistemas de saneamento ambiental integrado (água, esgoto, resíduos e drenagem urbana) conforme planos diretores específicos, embasados em estudos e relatórios de impacto ambiental conforme legislação Federal e Estadual vigentes;

V - implantação e consolidação de um programa de preservação do Patrimônio Histórico, natural e cultural integrado à política estadual específica e levando em consideração os

valores da comunidade local;

VI - implantação de um programa de restrições e incentivos de relocação de indústrias incômodas do centro da cidade e de zonas residenciais para as Zonas Industriais ou como assim sejam consideradas;

VII - combate à especulação imobiliária;

VIII - implantação de um programa habitacional de baixa renda com recursos municipais, complementar (contra-partida) aos programas Federal e Estadual afins;

IX - a criação de condições para novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização não consolidada ou precária:

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU

Nelson Queiroz Filho2 Prefeito

UNP J 08 005 263/2001 4/4

X - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infra-estrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

XI - o poder público municipal agirá diretamente na implantação urbana multinuclear, visando gerar de novas centralidades e dinamizar as já existentes, através de uma política espacialmente descentralizada de implantação de agências e repartições da Prefeitura, escolas públicas, pontos de embarque, praças e passeios públicos, equipamentos de serviços públicos, como elementos catalisadores do comércio e serviços privados.

Seção I Do perímetro Urbano

Artigo 5° - Os perímetros urbanos municipais deverão ser definidos em Lei, abrangendo a sede do Município, as sedes distritais e áreas urbanas isoladas, em conformidade com o traçado que venha a ser definido.

Parágrafo único – Toda proposta de alteração do perímetro urbano deverá ser acompanhada de parecer técnico das áreas de Planejamento, Desenvolvimento e do Meio Ambiente, ou de alguma Pasta de Governo que venha a ser instituída, com essa finalidade especifica, além de pareceres do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Artigo 6° - Caracteriza-se como zona rural do município, todo o território não compreendido pelos perimetros urbanos, e destinada à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista.

Seção II Das Unidades Regionais de Planejamento

Artigo 7° - O território da Cidade de JUCURUTU fica dividido em 2 (duas) Unidades Regionais de Planejamento, delimitadas da seguinte forma:

I - unidade Regional Urbana;

II – unidade Regional Rural;

proposition of the state of the

§ 1° - As Unidades Regionais de Planejamento terão como objetivo:

 I - controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas centrais melhores urbanizadas, adequando-o à infra-estrutura disponível;

II - garantir a utilização dos imóveis não edificados, sub-utilizados e não utilizados;

III - estabelecer parâmetros para o planejamento urbanístico e ambiental.

 IV - orientar a política urbana, bem como a implantação e ampliação do sistema viário, da infra-estrutura e dos equipamentos sociais urbanos.

§ 2° – A implantação ou a ampliação de infra-estrutura e de equipamentos sociais urbanos deverá ser feita de modo desconcentrado, promovendo o equilíbrio de sua distribuição entre as Unidades Regionais de Gestão.

Seção III Do Zoneamento Urbano

Artigo 8° - O zoneamento institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das áreas fixadas na presente Lei;

Neison Queiroz Filho Prefeito 3



ChF : 6+ 6+ 200/6++ 04 Gabinete do Profeito

Artigo 9° - A Zona Urbana do Município poderá vir a ser subdividida, caso haja necessidade de propiciar um melhor acompanhamento às ações contidas na presente Lei.

Artigo 10. Ficam estabelecidos os seguintes tipos de Uso do Solo Urbano.

I - residencial;

II - comercial;

III – serviços;

IV - industrial;

V - institucional.

Artigo 11. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso residencial:

 I - R1 - Residencial unidomiciliar: edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a um domicílio por lote ou unidade autônoma;

 II - R2 - Residencial multidomiciliar: edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de um domicílio por lote;

Artigo 12 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso Comercial:

I - C1 – comércio varejista de âmbito local: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam ao consumo doméstico, não se constituindo em fonte geradora de tráfego, ruído, incômodo ou poluição ambiental;

II - C2 - Comércio varejista diversificado: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de

produtos relacionados, ou não, ao consumo doméstico:

III - C3 - Comércio Atacadista - estabelecimentos de comércio não varejista de produtos relacionados ou não ao uso residencial. Incluem-se nesta categoria os armazéns de estocagem de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, comércio e depósitos de produtos perigosos, armazéns frigoríficos e silos.

Artigo 13 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso de Serviços:

I - S1- Serviço de âmbito local: estabelecimento destinado à prestação de serviços à população, cuja atividade possa adequar-se aos padrões de uso residencial no que diz respeito às características de ocupação do lote, de acesso de tráfego, níveis de ruído e vibrações, não se constituindo em fonte geradora de tráfego, incômodo ou poluição ambiental;

II - S2 - Serviço diversificado: estabelecimento destinado à prestação de serviços à população, que se caracterizem como fonte geradora de incômodo, devendo ser sujeitos normas especiais, no que diz respeito às características de acesso, de localização, de tráfego, de níveis de ruído, de vibrações ou de poluição ambiental. Incluem-se nesta categoria as pequenas oficinas, os estabelecimentos de diversão, os estabelecimentos de saúde e os estabelecimentos de educação:

III - S3 – Serviços especiais – estabelecimentos destinados à prestação de serviços, que por sua natureza sejam especialmente incômodos no que diz respeito às características de acesso, de localização, de tráfego, de níveis de ruído, de vibrações ou de poluição ambiental. Incluem-se nesta categoria garagens para estacionamento de caminhões, frotas de ônibus, de

tratores, terminais de cargas e depósitos de materiais perigosos.

Artigo 14 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso Industrial:

I - I1 – Indústrias não incômodas – atividades industriais cujos processos adequem-se aos mesmos padrões de uso não industrial, no que diz respeito às características de acesso, localização, tráfego, níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, não representando qualquer risco à saúde da população ou incômodo à vizinhança;

Nalgor Queiroz Filho 4



II - I2 – Indústrias diversificadas – atividades industriais cujo processo produtivo exija métodos especiais de controle da poluição, e cujas características de acesso, tráfego, ruído e vibração sejam capazes de causar incômodo às demais atividades urbanas;

III – I3 – Indústrias especiais - atividades industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplícação de métodos adequados de controle ambiental, nos termos da legislação vigente.

Artigo 15. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de Uso Institucional:

I – E1 – Institucional diversificado – instituições destinadas à saúde, educação, cultura, lazer ou administração pública, visando o atendimento da população de um bairro ou pequeno conjunto de bairros, cujas características não impliquem em concentração de pessoas e de veículos ou em níveis de ruídos acima dos parâmetros ambientais estabelecidos.

II – E2 – Institucional especial - instituições destinadas à saúde, educação, cultura, lazer, culto religioso ou administração pública, cujas características de concentração de pessoas e veículos, níveis de ruído ou qualquer tipo de impacto de vizinhança que implique em cuidados ou medidas especiais pelo poder público;

III – E3 – Uso institucional incômodo - instituições cuja atividade implique qualquer tipo de impacto ambiental que exijam cuidados ou medidas especiais pelo poder público, como cemitérios, aterros sanitários e afins;

Artigo 16 - De acordo com a zona em que se situa, o uso de um lote será classificado como: I - conforme - Quando o tipo de Uso for permitido em uma determinada zona.

II - controlado - Quando o tipo de uso for permitido em uma determinada zona mediante parâmetros de incomodidade, condições de instalação e parâmetros urbanísticos estabelecidos, visando resguardar a qualidade ambiental urbana.

III - não Conforme: Quando o tipo de uso for vedado em determinada Zona de Uso

Artigo 17 - Nas zonas de Uso Residencial - ZR ficam definidos os seguintes usos I - uso Conforme: R1

II - uso Não Conforme: R2, C1, E1, E2, E3, C2, S1, S2, I1, C3, S3, I2 e I3.

Parágrafo único - Nas zonas de Uso Residencial – ZR são admitidas atividades institucionais públicas, como escolas, creches, etc., bem como a instalação de escritórios de profissionais autônomos, desde que contíguos às residências dos titulares;

Artigo 18 - Nas Zonas de Uso Predominantemente Residencial - ZPR ficam definidos os seguintes usos

I - uso Conforme: R1 e R2

II - uso Controlado: C1, S1, E1, E2, C2, S2, I1;

III - uso Não Conforme: C3, S3, E3, I2 e I3.

Artigo 19 - Nas Zonas de Uso Diversificado - ZUD ficam definidos os seguintes usos:

I - conformes: R1, R2, C1, S1, E1;

II - controlados: C2, C3, S2, S3, E2 e I1;

III - não Conforme: E3, I2 e I3.

Artigo 20 - Nas vias identificadas como Corredores de Atividades Diversificadas – CAD, ficam definidos os seguintes usos:

I - conformes: R1, R2, C1, S1, E1.

II - controlados: C2, C3, S2, S3, E2 e I1.

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU



III - não Conforme: E3, I2 e I3.

Artigo 21 - Nas Zonas de Uso Predominantemente Industrial - ZPI ficam definidos os seguintes usos

I - conforme: R1, C1, C2, C3, S1, S2, S3, I1, I2, E1, E2.

II - controlado: R2, I3, E3.

Artigo 22 - Nas Zonas de Uso Industrial - ZI somente serão permitidas as seguintes categorias de usos:

I - Conforme: 11, 12, 13.

II - Controlado: E1, E2, E3, S1, S2, S3, C1, C2, C3.

III - Não Conforme: R1, R2

§ 1° - As zonas a que se refere este artigo deverão:

I - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;

II - manter, em seu contorno, anéis com áreas verdes de isolamento.

§ 2° - É vedado, nas zonas de uso industrial - ZI, o estabelecimento de quaisquer atividades não-essenciais às suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.

Artigo 23 - As Zonas de Uso Especial são porções do território municipal com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edilícia, onde serão permitidas as seguintes categorias de uso:

I - conforme: R1, S1, C1, E1, E2,

II - controlado: R2, C2, S2, C3, S3 e E3.

III - não Conforme: 11, 12, 13.

Artigo 24 - As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS têm como objetivo promover a urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por assentamentos irregulares por população de baixa renda, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos por lei e incluindo-os no contexto da cidade formal.

Parágrafo único – Os parâmetros e os regimes urbanísticos especiais para a regularização fundiária e urbanística dessas áreas serão definidos por Lei Específica.

Artigo 25 - Zonas de Proteção - ZP são as porções do território definidas em função do interesse público e social de preservação, manutenção e recuperação do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e ambiental:

§ 1° - Nas Zonas de Proteção ficam definidos os seguintes usos:

I - conforme: R1:

II - controlado: E1 e E2:

III - não Conforme: I1, I2, I3, R2, C1,C2, C3, S1, S2, S3 e E3.

Artigo 26 - Os parâmetros de incomodidade, urbanísticos e as condições de instalação para efeito de avaliação da compatibilidade de um uso com as Zonas acima definidas, que serão definidos na Lei de Zoneamento, são os seguintes:

I - parâmetros de incomodidade:

- a) emissão de ruído:
- b) horário de carga e descarga;
- c) vibração associada;
- d) potência elétrica instalada;

Nelson Queiroz Filho Nelson Prefeito 6

e) emissão de radiação;

f) emissão de odores;

- g) emissão de gases, vapores e material particulado
- h) emissão de fumaça.

II - parâmetros urbanísticos:

- a) coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo
- b) taxa de ocupação máxima;
- c) taxa de permeabilidade mínima;
- d) área mínima do lote;
- e) testada do lote;
- f) número máximo de habitações por metro quadrado;
- g) gabarito de altura máxima das edificações, instalações e estruturas;
 h) recuos mínimos de frente, fundos e laterais.

III - condições de instalação:

- a) número mínimo de vagas para estacionamento;
- b) implantação de pátio de carga e descarga;
- c) implantação de área destinada a embarque e desembarque de pessoas;
- d) horário de funcionamento;
- e) lotação máxima;

- f) área construída computável máxima permitida;
- g) número máximo de funcionários por turno.

Artigo 27 - Conforme o tipo de uso serão exigidas as seguintes taxas máximas de ocupação do solo:

I – R1 e R2: 70% (setenta por cento);

II - C1, C2, S1, S2: 85% (oitenta e cinco por cento)

III - I1, I2, C3 e S3: 70% (setenta por cento)

Parágrafo único: para imóveis de uso misto prevalecem as condições mais restritivas.

Artigo 28 - Serão exigidas as seguintes taxas mínimas de permeabilidade do solo, conforme o tipo de uso:

I - R1 e R2 - 10% (dez por cento);

II – C1 e S1: 5% (cinco por cento);

III - I1, E1, C2 e S2: 20%;

IV: 12, 13, E2, C3 e S3: 30%.

Parágrafo único: nos novos loteamentos, as calçadas deverão manter no mínimo um terço de área permeável.

Artigo 29 - O zoneamento urbano deverá ser regulamentado por Lei Municipal, na qual todas as zonas deverão ser detalhadas, definidas e adequadas quanto a sua disciplina de parcelamento, uso, ocupação do solo, bem como os índices urbanísticos pertinentes.

Parágrafo único – As áreas urbanas das sedes dos distritos isolados e áreas urbanas isoladas serão classificadas como Zona de Uso Diversificado, com uso agroindustrial controlado.

- § 1° A Lei Municipal de que trata o presente artigo subdividirá, quando necessário, as zonas, classificando-as conforme os graus de conformidade das categorias de uso do solo, bem como os parâmetros de incomodidade, urbanísticos e as condições de instalação das atividades.
- § 2º A Lei Municipal de que trata o presente artigo deverá estabelecer uma tabela de classificação dos usos definidos pelo Plano Diretor, especificando uma tipologia de atividades urbanas, conformo seu grau de incômodo e periculosidade.

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU



PREFETTION MINICIPAL DE JUCURUTU

§ 3° - A Lei Municipal de que trata o presente artigo poderá estabelecer parâmetros urbanísticos diferenciados para as vias que separam zonas de diferente tipologia.

Capítulo II DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Seção I Diretrizes gerais

Artigo 30 - Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na zona rural.

Artigo 31 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá respeitar os seguintes princípios: I – a função sócio-ambiental da propriedade urbana e da cidade;

II - o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à ordem urbanística;

III - a ocupação prioritária dos vazios urbanos.

Parágrafo único – o parcelamento do solo para fins urbanos só será permitido dentro do perímetro urbano e em glebas situadas até 500 m (quinhentos metros) do sistema de transporte coletivo urbano e onde existam os melhoramentos:

I - rede de abastecimento de água;

II - rede de coleta de esgoto;

III - rede de energia elétrica.

Artigo 32 - O parcelamento do solo para fins urbanos pode ser feito mediante loteamento, desmembramento e desdobro, bem como de suas variantes definidas nesta lei.

Artigo 33 - Não se admite o parcelamento do solo para fins urbanos em locais:

I – alagadiços e sujeitos a inundações;

 II – que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

 III – sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;

IV – onde a poluição ambiental comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas;

V – que integrem Unidades de Conservação da Natureza de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, incompatíveis com esse tipo de empreendimento;

 VI – onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infra-estrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

VII – onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude de leis de proteção do meio ambiente ou do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

Parágrafo único. O empreendedor deverá apresentar, juntamente com o projeto do parcelamento, laudo técnico, assinado por profissional com registro no CREA, comprovando a observância dos condicionantes previstos neste artigo.

Artigo 34 - Nos novos loteamentos, a disposição das vias e quadras deverá ser orientada pelas condições topográficas.

Parágrafo Único – Nas encostas com declive de 15% a 30% a disposição das quadras e o plano de arruamento deverão seguir as curvas de nível, alternando-se as quadras de forma que as vias que seguem o sentido do declive não sejam contínuas.

Nelson Quelroz Fillero Prefeito



Estado do Rio Grande do Mode PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Artigo 35 - Os novos parcelamentos devem obedecer aos seguintes requisitos urbanísticos: I - a área mínima de lotes dos novos parcelamentos será de 160 m²(cento e sessenta metros quadrados);

II - a testada mínima será de 08 (oito) metros;

III - o comprimento máximo das quadras será de 140 m (cento e quarenta metros);

IV - os novos parcelamentos de solo urbano nas áreas do Município deverão destinar o equivalente a 10% (dez por cento) da área total da gleba para uso institucional público equipamentos comunitários, com exceção do parcelamento do solo para fins industriais quando regulamentado por Lei específica;

V - os novos parcelamentos de solo urbano nas áreas urbanas do Município deverão destinar
 10% (dez por cento) da área total da gleba para a implantação de áreas verdes e sistema de

lazer, que deverá ser contínua;

 VI – nos casos em que a gleba indicada para parcelamento do solo apresentar ocorrência de Área de Preservação Permanente nos termos da Legislação Federal, o percentual correspondente não entrará no cálculo das áreas públicas (verdes/sistema de lazer e institucionais);

VII – os lotes não poderão ser confinantes com Áreas de Preservação Permanente (APP) ou com faixas "non aedificandi" de qualquer espécie, e deverão ser separados das mesmas pelo

sistema viário;

VIII – as vias públicas devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado, devendo haver continuidade das vias, mantendo-se, ou ampliando-se, a hierarquia e largura das vias;

IX - as vias públicas devem harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público

as áreas de uso comum do povo:

X – a área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável, contínua e não deverá ter declividade superior a 15% (quinze por cento);

XI - nos novos loteamentos, as vias deverão ter largura mínima de 15 (quinze) metros, sendo

que as calçadas deverão ter largura mínima de 3 (três) metros.

- § 1°: Poderá, em caso excepcional, e com parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Urbano, haver descontinuidade nas áreas previstas nos incisos IV e V deste artigo, do montante que ultrapassar os 7 (sete) mil metros quadrados.
- § 2° No caso de parcelamentos com área inferior a 10.000 (dez mil) metros quadrados, não serão exigidos os percentuais de áreas públicas previstas nos incisos IV e V deste artigo.
- **Artigo 36** O parcelador de solo fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo as especificações do Município.
- Artigo 37 O parcelamento do solo no município será regulamentado por legislação específica, na qual constarão os índices urbanísticos, as dimensões das vias e a infraestrutura básica necessária aos empreendimentos, em cada zona.

§ 1°: Não será permitido o desdobro de lote que resulte em área inferior a 160 m² (cento e sessenta) metros guadrados.

§ 2º - Ao longo das faixas de domínio público ao longo de rodovias, ferrovias, gasodutos e linhas de transmissão de energia será obrigatória a reserva de faixa "non aedificandi" de 30 metros de cada lado.

Seção II

Do parcelamento urbano de interesse social

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU

wolson Queiroz Filho



Artigo 38 - Entende-se como parcelamentos urbanos de interesse social aqueles vinculados à política municipal de habitação, destinados à população de baixa renda, implantados por agentes públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos autorizadas por lei.

Artigo 39 - As dimensões mínimas dos lotes de interesse social serão as seguintes: I – área mínima de 160 m² (cento e cinqüenta metros quadrados), com testada mínima de 8m (oito metros):

II - os lotes localizados em trechos de vias com declividade superior a 15% deverão

apresentar testada mínima de 10 m (dez metros).

Artigo 40 - Na implantação de parcelamentos de interesse social, o poder público deverá viabilizar mecanismos para o fornecimento de projetos devidamente aprovados para a edificação de moradia econômica de até 60 m² (sessenta) metros quadrados,

Seção III Dos Condomínios Urbanísticos

Artigo 41 - Considera-se condomínio urbanístico a divisão de imóvel urbano em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio.

Artigo 42 - Os condomínios urbanísticos deverão destinar 10% de sua área para áreas verdes e de lazer e 10% para áreas institucionais, localizadas fora dos limites da área condominial fechada, conforme diretrizes das áreas de Planejamento, Desenvolvimento e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 43 - Os condomínios urbanísticos deverão atender aos seguintes requisitos:

§ 1º - A área murada do empreendimento não deverá ser superior a 75.000 m² (setenta e cinco mil metros quadrados).

§ 2º - Os empreendimentos não poderão interromper a continuidade das vias expressas ou

arteriais existentes ou projetadas.

§ 3º - O polígono que contém o condomínio não poderá exceder a 275 m (duzentos e setenta e cinco metros) em seu maior lado;

§ 4º - fica vedada a implantação de condomínios urbanísticos lindeiros;

§ 5º - Os empreendimentos deverão reservar ao longo das vias em seu entorno, além da calçada, que deverá ter largura mínima de 3 m (três metros), faixa contínua mínima de 5m (cinco metros) de largura, destinada à implantação de jardins visando a atenuação a presença dos muros, que deverá ser computada nos 10% reservados a áreas verdes e de lazer.

Artigo 44 - Compete exclusivamente aos condomínios em relação às suas áreas internas:

 I - a implantação e manutenção de sua infra-estrutura e das áreas e equipamentos de uso comum:

II – a instalação e manutenção dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios.

Artigo 45 - A implantação de Condomínios Urbanísticos será regulamentada por lei, em conformidade com este Plano Diretor.

> Subseção I PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU



Das Vilas

Artigo 46 - Considera-se Vila, a modalidade especial de Condomínio Urbanístico, integrado à edificação, em que o conjunto de edificações isoladas, agrupadas ou geminadas, é disposto de modo a formarem ruas ou praças internas e espaços de uso comum, em condomínio.

§ 1º - As edificações correspondem a unidades autônomas, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos.

§ 2º - As Vilas só poderão ser instaladas em glebas já urbanizadas, não podendo ocupar área superior a 6.000 m² (seis mil metros quadrados);

§ 3º - para efeitos deste artigo, consideram-se urbanizadas, as áreas com minimamente a seguinte infra-estrutura: rede de água, rede de energia elétrica, rede de coleta de esgoto, quias, sarjetas, e sistema de escoamento de águas pluviais e pavimentação.

Artigo 47- As Vilas deverão obedecer aos seguintes requisitos urbanísticos mínimos:

I - a taxa de ocupação de todo o conjunto não poderá ser maior que 70% (setenta por cento);

II -o índice de permeabilidade será de, no mínimo, 10%.

III - a área mínima do terreno por unidade autônoma residencial, deverá ser de 105 m² (cento e cinco metros quadrados).

IV - a testada mínima do terreno de cada unidade autônoma será de 6 m (seis metros);

V – existência de pelo menos uma vaga de garagem por unidade habitacional;

VI - as vias deverão ter leito carroçável com largura mínima de 9 (nove) metros e praça de retorno com diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros.

Artigo 48 - A implantação de Vilas deverá ser regulamentada por lei, observando-se as determinações deste Plano Diretor.

Capítulo III DA INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E DOS TRANSPORTES

Seção I Dos Objetivos e Diretrizes

Artigo 49 - São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - priorizar a acessibilidade cidadã: a pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, sobre o transporte motorizado;

II - reduzir a necessidade de deslocamento;

III - garantir a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica:

IV - considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico:

V - implementar avanço tecnológico-ambiental nos componentes do sistema;

Parágrafo único. Entende-se por Sistema de Mobilidade Urbana a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade de trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, e considerando a melhor relação custo-benefício social.

Artigo 50 - As vias do Município são classificadas como: I - vias urbanas

Nelson Queiroz Filho Nelson prefeito 11

a) trânsito rápido: via caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem intersecção em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

b) - arterial: via caracterizada por intersecções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e ás vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre bairros e regiões da cidade;

c) - coletora: via de acesso aos bairros, que tem a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais ou de trânsito rápido;

d) - local: via de acesso aos lotes.

II - vias rurais:

a) rodovias: vias rurais pavimentadas;

b) estradas: vias rurais não pavimentadas.

III - ciclovia: pista exclusiva para circulação de bicicletas.

§ 1º - as vias urbanas terão as seguintes dimensões mínimas:

a) trânsito rápido: 37 m;

b) arterial: 33 m;

c) coletora: 21 m;

d) local: 15 m.

§ 2º - Os projetos de implantação de novas vias de trânsito rápido e arteriais, bem como nos projetos de ampliação das atuais, deverão incluir a implantação de ciclovias.

Artigo 51 - São diretrizes da política municipal de sistema viário e circulação:

I – melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade no município;

 II – planejar, executar e manter um sistema viário municipal hierarquizado, visando a segurança e o conforto da população, tendo como prioridade o transporte público de passageiros;

III - promover a continuidade do sistema viário, por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao traçado oficial, especialmente nas áreas de urbanização

incompleta:

IV – promover a implantação de um sistema de ciclovias e ciclofaixas;

V- estabelecer hierarquização da rede viária, de modo a possibilitar critérios diferenciados de projeto para cada categoria de via, otimizando a infra-estrutura viária;

VI – pavimentação dos acessos às estradas rurais, nos limites das zonas urbanas.

Artigo 52 - Serão consideradas as seguintes prioridades na política de trânsito e transportes urbanos:

I - integração Tarifária do transporte coletivo urbano;

II – manutenção e ampliação dos abrigos e calçadas dos pontos de ônibus;

III - revitalização do Largo da Estação Ferroviária (Terminal Central de Ônibus Urbano);

IV - monitoramento eletrônico dos deslocamentos da frota de ônibus urbanos;

V - as vias por onde circulam os ônibus deverão, sempre que possível, ser vias preferenciais;

VI - eliminar as valetas de escoamento de águas pluviais nas vias preferenciais.

VII - implantação de ciclofaixas na área central da cidade

Artigo 53- Com a ativação da ponte do Braço Rodoviário que corta à Cidade, serão implantadas, ao longo de seu eixo urbano, condições que permitam maior segurança de trafegabilidade, de parte da população, que se utiliza daquela área;

Artigo 54 - O sistema de acesso à Zona Industrial, quando definida, de cargas pesadas ou perigosas, a exemplo do escoamento do Minério, deverá ser realizado por Rodovia Especial, desde que não comprometa as ruas da Cidade;

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU



- Artigo 55 Será desenvolvido e implementado um programa permanente de educação de trânsito voltado aos ciclistas e proprietários de motos do município.
- Artigo 56 Nas vias de pista dupla as construções com fins de comércio, indústria e prestação de serviços, novas ou adaptadas, deverão obrigatoriamente manter recuo mínimo de 5 metros do alinhamento do terreno e ser provida de estacionamento para clientes.
- Artigo 57 Enquanto não se viabilizar a adaptação de veículos de transporte coletivo, o Município garantirá por meios especiais o deslocamento de portadores de deficiência aos locais de tratamento público especializado.
- Artigo 58 Deverá ser estabelecido um escalonamento dos horários de carga e descarga nas áreas comerciais, evitando-se os horários de pico.
- Artigo 59 Com base nesta Lei e de acordo com o disposto no § 2º do artigo 41 do Estatuto da Cidade, deverá ser elaborado o Plano Diretor de Sistema Viário e Mobilidade Urbana.

Seção II Do Sistema e do Plano Diretor de Mobilidade Urbana

Artigo 60 - O Plano Diretor de Mobilidade Urbana tratará o Sistema de Mobilidade Urbana com base nas seguintes diretrizes:

I - transporte:

- a) promover soluções alternativas para o sistema de transporte coletivo, garantindo eficiência operacional, segurança, conforto e qualidade ambiental;
- b) qualificar o sistema de atendimento às pessoas deficientes e com necessidades especiais;
- c) reordenar o tráfego de cargas perigosas e superdimensionadas.

II - sistema Viário:

a) readequar o sistema viário considerando as demandas manifestas referentes à mobilidade;

b) implantar sistema cicloviário;

III - trânsito:

a) promover soluções alternativas para os componentes do sistema de trânsito, garantindo segurança, fluidez e qualidade ambiental

b) minimizar o impacto de tráfego de passagem, especialmente na Área Central;

IV - educação de trânsito:

a) definir os programas, ações, equipamentos e estratégias necessários à educação de trânsito para motoristas, pedestres e ciclistas;

Capitulo IV DA POLÍTICA HABITACIONAL

Artigo 61 - A Política Municipal de Habitação será formulada e implantada pela Secretaria Municipal de Habitação em consonância com as áreas de Planejamento, Desenvolvimento e do Meio Ambiente, ou das que vierem a substituí-las.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Habitação deverá ser apreciada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e pelo Conselho Municipal de Defesa do

Meio Ambiente.

Nelson Quelroz Eilho Prefeito



Artigo 62 – A Política Municipal de Habitação observará aos seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I – facilitar e promover o acesso à habitação com prioridade para a população de baixa renda, com renda familiar de até 5 salários mínimos, e aos portadores de necessidades especiais e aos idosos, com residência no Município a mais de 5 anos;

 II – articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da Habitação de Interesse Social;

 III – priorizar, programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda e contribuam para a geração de empregos;

 IV – os programas habitacionais serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

 V – economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômicofinanceira das ações, programas e projetos para as Habitações de Interesse Social, especialmente das contra-partidas de programas dos Governo Federal e Estadual;

 VI – adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle de desenvolvimento dos programas habitacionais, com participação direta de comissão representante dos beneficiários diretos de cada empreendimento;

VII – empregar formas alternativas de produção, objetivando a construção de unidades habitacionais com qualidade e baixos custos;

VIII – incentivar a produção de materiais, componentes e sistemas construtivos para habitação popular, voltados para atendimento dos programas a serem implementados, buscando a geração de renda e qualificação profissional;

IX – integrar projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

 X – promover um sistema de informação que colete e organize dados para instrumentalizar a elaboração de projetos e programas que atendam a à Política Municipal de Interesse Social.

Capítulo V DOS INSTRUMENTOS GERAIS

Seção I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.

Artigo 63 - Ficam definidos como passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsória nos termos do Artigo 182 da Constituição Federal e do Artigo 5º. do Estatuto da Cidade, os imóveis urbanos não parcelados, não edificados ou cujas edificações estejam em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono ou desabamento, localizados nas seguintes áreas:

I - internamente ao perímetro da Unidade Regional de Planejamento Urbano, definida no Artigo 7º. desta Lei;

II - internamente ao perímetro das Zonas Residenciais - ZR, independentemente de sua localização.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo aos terrenos com área inferior a 350 m² (trezentos e cinqüenta metros quadrados) que seja única propriedade do titular, ou de áreas que sejam objeto de espólio.

Artigo 64 - Considera-se sub utilizado ou não utilizado o lote ou gleba em área urbana, que não tenham parcelamento, edificações ou utilização com coeficiente de aproveitamento mínimo de 10% (dez por cento) do máximo permitido na Zona em questão, quando da notificação para cumprimento da obrigação para edificar compulsoriamente.

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU

Arthur JEHA14



Artigo 65 - Os imóveis com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) serão identificados para parcelamento compulsório.

Artigo 66 - Ao proprietário de imóvel definido como de edificação compulsória aplicam-se os seguintes prazos:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado e aprovado o projeto de

edificação: II - um ano, a partir da aprovação do projeto para o início das obras do empreendimento.

Artigo 67 - Ao proprietário de imóvel, elencado para parcelamento compulsório, na forma de loteamento/desmembramento, aplicam-se, sucessivamente os seguintes prazos:

 I - 09 (nove) meses para apresentação do pedido de diretrizes e aprovação prévia do parcelamento.

II - 06 (seis) meses para apresentar projeto.

III - 12 (doze) meses para aprovar projeto.

IV - 06 (seis) meses para registrar o parcelamento no Cartório de Imóveis.

V - 48 (quarenta e oito) meses para concluir a obra.

Seção II Do Imposto Predial e Territorial Urbano, Progressivos no Tempo

Artigo 68 - Em caso de descumprimento das condições, etapas e prazos estabelecidos na Seção I deste Capítulo, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1° - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei e não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze

por cento).

§ 2° - O Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa da possibilidade do Município proceder à desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3° - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de

que trata este artigo.

Seção III

Da Desapropriação com pagamento em Títulos da Dívida Pública

Artigo 69 - Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1° - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2° - O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3° - Os títulos de que trata esse artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU



CHP : 04 des 250/0661 04 Ganicete de Prefeite

§ 4° - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5° - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6° - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5°, retro, as mesmas

obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

Seção IV Do Direito de Preempção

Artigo 70 - O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º - Lei Municipal específica delimitará as áreas em que incidirá o Direito de Preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º - O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Artigo 71 - O Direito de Preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – melhoria e ampliação da infra-estrutura urbana ou da rede viária.
Parágrafo Único. A Lei Municipal que regulamentar o Direito de Preempção deverá enquadrar cada área em que incidirá o Direito de Preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este Artigo.

Artigo 72 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área a ser delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência da lei que a delimitou.

Artigo 73 - O proprietário de imóvel localizado nas áreas delimitadas para o exercício do direito de preempção deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º - À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de

pagamento e prazo de validade.

§ 2º - A Prefeitura Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º - Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.



§ 4º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto deste Artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção V Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Artigo 74 - Os empreendimentos urbanos que tenham significativo impacto no meio ambiente urbano ou sobre a infra-estrutura urbana, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e aprovação de Relatório de Impacto de Vizinhanca - RIVI.

§ 1º - A exigência do EIV e do RIVI, não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios

ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

§ 2º - O Poder Público Municipal, nos empreendimentos por ele promovidos, que se enquadrem no *caput* deste artigo, obriga-se a elaborar os relatórios previstos neste Artigo e enviá-los ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e COMDEMA.

§ 3º - Os empreendimentos já passíveis de elaboração do EIA e do RIMA, nos termos da

Legislação Federal, serão dispensados da elaboração do EIV e do RIVI.

Artigo 75 - Para efeito desta Lei, consideram-se Empreendimentos de Impacto aqueles que apresentem ao menos uma das seguintes características:

I - projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 200 (duzentos) lotes;

II - projetos de condomínios urbanísticos;

III - edificação ou equipamento com capacidade para reunir mais de 200 (duzentas) pessoas simultaneamente;

IV - empreendimentos resultantes da aplicação dos instrumentos urbanísticos como
 Transferência do Direito de Construir e as Operações Urbanas Consorciadas;

V - empreendimentos com dimensão de testada de quarteirão ou maior que 5000 m² (cinco mil metros quadrados) situados fora de Zona Industrial ou Predominantemente Industrial;

VI - empreendimentos com guarda de veículos que comporte mais de 100 (cem) vagas ou garagens comerciais com mais de 50 (cinqüenta) vagas;

VII - empreendimentos que demandem alterar o perímetro urbano, delimitações das zonas, modalidade de coeficientes ou que apresentem normas próprias de uso do solo diferentes daquelas admitidas nesta Lei;

VIII - empreendimentos que coloquem em risco a integridade dos recursos naturais, podendo afetar a fauna, a flora, os recursos hídricos e comprometer o sistema e o controle de drenagem, segundo manifestação do COMDEMA;

IX - empreendimentos que coloquem em risco a preservação do Patrimônio Cultural, Artístico, Histórico, Paisagístico e Arqueológico, desde que tombados ou em processo de tombamento;

X - empreendimentos causadores de modificações estruturais do sistema viário;

XI - shopping centers;

XII - postos de combustíveis;

XIII - supermercados de grande porte.

Nelson Queiroz Filho Prefeito

17



Artigo 76 - Além das características relacionadas no Artigo anterior, serão considerados empreendimentos de impacto, aqueles que envolvam a implementação dos seguintes equipamentos urbanos:

I - aterros Sanitários e Usinas de Triagem, de Reciclagem ou de Tratamento de Resíduos

Sólidos;

II - autódromos, Hipódromos, Estádios Esportivos;

III - cemitérios e Necrotérios;

IV - matadouros e Abatedouros;

V - presidios, Casas de Detenção, Centros de Ressocialização e similares;

VI - quartéis;

VII - terminais Rodoviários, Ferroviários e Aeroviários;

VIII - terminais de Carga.

IX - hospitais e Unidades de Pronto Atendimento e Atendimento Emergencial.

X - escolas, Teatros e Ginásios Esportivos.

XI - estações Rádio - Base

XII - centros de convenções e locais para eventos e espetáculos;

XIII - templos religiosos.

Artigo 77 - Os empreendimentos serão analisados sobre os possíveis impactos:

I - na infra-estrutura urbana;

II - na estrutura urbana;

III - na paisagem urbana;

IV - na segurança pública;

V - no ambiente natural e construído:

VI - na produção de qualquer tipo de poluição;

VII - na rede de serviços urbanos públicos ou privados.

Artigo 78 - O RIVI objetiva avaliar o grau de alteração da qualidade de vida da população residente ou usuária da área envolvida e suas imediações, e as necessidades de medidas corretivas ou mitigadoras, compatibilizando-as com a preservação, a recuperação e a manutenção da qualidade do meio ambiente, natural ou construído, destacando os aspectos positivos e negativos do empreendimento e incluir, no que couber, a análise e a proposição de solução para os seguintes aspectos:

I - adensamento populacional e aumento de demanda de infra-estrutura;

II - uso e ocupação do solo;

III - valorização ou desvalorização imobiliária;

IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V - equipamentos e mobiliários urbanos, comunitários e institucionais de saúde, educação e lazer, entre outros:

VI - sobrecarga incidente na infra-estrutura instalada e a capacidade suporte, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, o sistema viário, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque, transporte coletivo e individual;

VIII - geração de qualquer tipo de poluição;

IX - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

X - impacto na segurança da população residente ou atuante no entorno.

Nelson Queiroz Pilho Prefeito

Artigo 79 - A Prefeitura Municipal, para eliminar ou minimizar impactos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para sua aprovação, projeto onde constem as alterações e as complementações, elencadas no RIVI, bem como a execução de obras e servicos de melhorias de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários, tais como:

I - melhoria ou ampliação das redes de infra-estrutura; II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo

empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sinalização, necessários a mitigação do impacto provocado pelo empreendimento;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os impactos da

atividade;

 V – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, desde que tombadas ou em processo de tombamento, bem como recuperação ambiental da área, caso os mesmos sejam danificados pela construção do empreendimento;

VI - possibilidade de construção de equipamentos sociais, comunitários e mobiliários urbanos

em locais a serem definidos pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura em conjunto com o Poder Público, de Termo de Compromisso, o qual deverá ser mandado publicar pelo Município em órgão oficial, no prazo de dez dias a contar da sua assinatura, e posteriormente, ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento, executando-os concomitantemente ao empreendimento.

Artigo 80 - Os empreendimentos e as proposições para a eliminação de impactos sugeridos pelo RIVI, deverão ser aprovados pelo Poder Executivo Municipal mediante apreciação das áreas de Planejamento, Desenvolvimento e do Meio Ambiente, ou da Pasta de Governo que lhe vier a ser instituída com essa destinação especifica, bem como do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Artigo 81 - O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para aplicação deste instrumento.

Seção VI Das Operações Urbanas Consorciadas

Artigo 82 - Consideram-se Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais e melhorias sociais e ambientais.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - "Estatuto da Cidade".

Artigo 83 - As operações urbanas consorciadas terão como finalidade:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;



 II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte, aproveitamento de áreas consideradas sub utilizadas e recuperação de áreas urbanas degradadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo;

V - proteção, manutenção e/ou recuperação de patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural;

VI - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;

VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Artigo 84 - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas as seguintes medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a

legislação vigente.

 III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

Artigo 85 - Da Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área de abrangência;

II - finalidade da operação;

III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - E'estudo de Impacto de Vizinhança;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da

necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação irregular;

VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nesta Lei;

X - estoque de potencial construtivo adicional;

XI - forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

§ 2º - A partir da aprovação da Lei específica de que trata o caput, ficam nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expendidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§ 3º - Toda proposta de realização de operação urbana consorciada será analisada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que avaliará sua viabilidade do ponto de vista do interesse público.

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU



Artigo 86 - A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas

conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º - Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção VII Da Transferência do Direito de Construir

Artigo 87 - O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, parcial ou totalmente, mediante escritura pública, o direito de construir previsto por esta Lei, ou em legislação urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural;
 II - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de

baixa renda e habitação de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;

IV - melhoramentos do sistema viário básico;

V - proteção e preservação dos mananciais.

- § 1º. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial deste imóvel.
- § 2º. O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º. - Lei municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir ou transferência de potencial construtivo.

TÍTULO III DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Artigo 88 - A Política de Meio Ambiente será orientada pelos seguintes princípios e diretrizes gerais:

I – implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - gestão ambiental compartilhada com as entidades representativas da sociedade;

III - a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais

IV - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;



128 (F.) (18-000-2008)(10) 1-04

 V – ação municipal integrada na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista o uso coletivo;

VI – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

VII - proteção dos ecossistemas e da biodiversidade;

VIII – controle ambiental dos empreendimentos e/ou atividades potenciais ou efetivamente poluidores;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação e recuperação de áreas degradadas;

 X – informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;

XI - educação ambiental em todos os níveis.

XII - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo:

XIII - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

XIV - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

XV - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

XVI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra:

XVII - o controle e definição de metas de redução da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

XVIII - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

XIX - desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local.

Artigo 89 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

I - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

 II - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

III - controlar as fontes de poluição sonora;

IV - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;

V - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

Artigo 90 – Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes ambientais para cada uma das Unidades Regionais de Planejamento definidas no Artigo 7º. desta Lei.

 a) elaborar projeto de recuperação para áreas degradadas pelos processos de erosão, em determinadas áreas:

b) implantar dispositivos de controle do escoamento nas vias públicas e na fonte geradora;

c) avaliação, manutenção e ampliação do sistema de drenagem com capacidade insuficiente;

 d) realização de projetos e obras de Drenagem Urbana tais como galerias, reservatórios de detenção ou demais alternativas tecnológicas;

e) incentivar a retenção de água pluvial em lotes e loteamentos públicos e privados;

f) traçar estratégias de gestão urbana que permitam o aumento, no futuro, de áreas verdes;

g) remover o material proveniente do depósito de entulho e lixo das margens dos mananciais;

h) disciplinar o destino das águas pluviais das áreas urbanas existentes a fim de combater os processos erosivos existentes no entorno dessas áreas;

 i) implantação de dispositivos de controle de escoamento das águas pluviais visando a não ampliação da vazão;

j) manutenção do sistema de macro-drenagem visando conter solapamento de córregos;



- I) realização de projetos de micro-drenagem visando conter a velocidade da água no sistema viário local;
- m) fiscalização de ligações clandestinas de esgoto no sistema de drenagem.
- n) evitar arruamentos no sentido do declive nos novos loteamentos.
- o) exigir taxas mínimas de permeabilidade do solo nos novos loteamentos;

Capítulo II DOS INSTRUMENTOS

Artigo 91 - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I - Lei Municipal de Meio Ambiente;

II - Legislação urbanística;

III - Avaliação de Impacto e Licenciamento Ambiental;

IV - A fiscalização ambiental;

V - Zoneamento ambiental:

VI - A educação, Extensão e Comunicação Ambiental;

VII - A prevenção e o controle ambiental;

VIII - O fundo municipal de Meio Ambiente:

IX - Política de Áreas Verdes Urbanas;

X - Política Municipal de Recursos Hídricos:

XI - Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale;

XII - Programa Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos;

Artigo 92 - Consideram-se Áreas de Preservação Permanente (APP), as definidas nos artigos 2º. 3º. Do Código Florestal, com as adições trazidas pela Resolução Conama no. 303/2002. Parágrafo único — os Parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais e a elaboração de plano ambiental de conservação e seu uso de seu entorno estão previstos na Resolução Conama no. 302, de 20 de março de 2002.

Artigo 93 — A intervenção ou supressão de vegetação em APP está vinculada aos procedimentos e condicionantes legais estabelecidos na Medida provisória no. 2166-67, de 24 de agosto de 2001 e Resolução CONAMA no. 369/2007, para obras, atividades ou empreendimentos de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental. Parágrafo único — a intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana, dependerá de autorização das áreas de Planejamento, Desenvolvimento e do Meio Ambiente, com base no Plano diretor e Lei de Zoneamento e deliberação do COMDEMA, mediante

Artigo 94 - Na Lei de Zoneamento Urbano constará o mapeamento das áreas de preservação permanente do Município, em consonância com os parâmetros estabelecidos no Código Florestal e nas Resoluções CONAMA pertinentes.

anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

Artigo 95 – Nos tributos municipais sobre glebas e lotes, situados na Zona Urbana, haverá desconto proporcional à ocorrência de áreas de preservação permanente mantidas em conformidade com a legislação ambiental, mediante parecer favorável das áreas de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, ou o órgão que vier substituir.

Capítulo III
PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU



DAS ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO PUBLICA URBANA

Artigo 96 - São objetivos da política de Áreas Verdes Urbanas:

I - criação de legislação específica para Arborização Pública Urbana;

II - formulação de um Plano de Manejo da Arborização Urbana;

III- o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

IV - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

V - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso:

VI - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem

praças, parques ou áreas verdes;

VII - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VIII - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

IX - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

X - disciplinar e estabelecer os mecanismos de compensação para o corte de árvores em

terrenos particulares.

XI - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em projetos de parcelamento do solo urbano.

Artigo 97 - As praças deverão conter equipamentos destinados à recreação e ao lazer, de acordo com as suas dimensões e atendendo às carências de cada comunidade;

Artigo 98 – Serão criados e implantados parques Municipais, dentro da programação que vir a ser elaborada pela Pasta de Governo competente;

Parágrafo único - A implantação e delimitação de cada um dos Parques que venham a ser instituídos, bem como a sua regulamentação e funcionamento serão estabelecidas por lei específica.

Capítulo IV DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 99 - A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos e objetivos:

I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico

 II - o poder público e a sociedade,em todos os seus segmentos,são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - a gestão dos recursos hídricos e do setor de saneamento básico será realizada com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades, sob a responsabilidade da Administração Direta do Município e do DAAE enquanto autarquia da Administração Direta;

 IV - prioritariamente a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;



VI - a gestão dos recursos hídricos deverá ser contemplada no Planejamento Urbano e Rural do Município:

VII - a titularidade do saneamento básico municipal é do Poder Público Municipal.

VIII - buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;

IX -preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;

X - proporcionar e otimizar o uso múltiplo com economia dos recursos hídricos, buscando o desenvolvimento da cidadania;

XI - integrar o Município no sistema de gerenciamento da Bacia do Rio Piranhas;

XII - buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;

XIII - garantir o saneamento ambiental;

XIV - promover o desenvolvimento sustentável;

XV - instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os seamentos da sociedade:

Artigo 100 - O Município deverá estabelecer diretrizes para usos sustentáveis para a Bacia do Rio Piranhas e da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves, que deverão ser fontes de abastecimento para toda a população.

Artigo 101 - É obrigatória a preservação dos cursos d'água que fornecem água potável. Parágrafo Único - Deverão ser feitas gestões para que o trabalho seja articulado com as demais Prefeituras da Região objetivando a Proteção e Recuperação dos Mananciais.

Seção I Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água

Artigo 102 - Fica instituído o Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água compreendendo um conjunto de ações, sob a coordenação do Governo Estadual ou Federal, posto que abrange varias outras edilidades interessadas e beneficiárias, mediante ações integradas, inclusive com a participação de proprietários, moradores, usuários e investidores em geral.

Artigo 103 - São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água

I - ampliar progressiva e continuamente os espaços verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales da Cidade, de modo a evitar ou diminuir os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;

II - ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando progressivamente parques

lineares ao longo dos cursos d'água e fundos de vales não urbanizados;

III - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

 IV - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

V - recuperar áreas degradadas;

VI - implantar Projetos de Hortas Comunitárias,

VII - incentivar ações com parcerias privadas para a implantação de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), estabelecendo o potencial de seqüestro de carbono para as áreas de intervenção;

Neison Queiroz Fitho25

Frefeito



VIII - integrar as unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;

IX - construir, ao longo dos parques lineares, vias de circulação de pedestres e ciclovias;

X - mobilizar a população envolvida em cada projeto de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

XI - criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade;

XII - promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água;

XIII - promover ações e projetos de educação ambiental;

XIV - implantar sistemas de retenção de águas pluviais;

XV - buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino.

Artigo 104 - Deverá ser implementado um plano emergencial de desassoreamento e recuperação ambiental da bacia do Rio Piranhas, em conjunto com o DNOCS, visando a garantia da qualidade do abastecimento de água no Município.

Artigo 105 - As voçorocas, caso ocorram, devem ser estabilizadas de acordo com conceitos da Mecânica dos Solos, e reservadas para sítios paisagísticos, de recreação, áreas verdes e campos de esportes.

Parágrafo único – fica proibido o preenchimento das voçorocas com resíduos da construção civil.

Artigo 106 - As áreas deprimidas (lagos, lagoas secas e áreas de difícil escoamento), deverão ser utilizadas para lazer, recreação ou paisagismo impedindo o acesso industrial e a deposição de sólidos urbanos e industriais nesses sítios.

Artigo 107 - As lagoas e Lagoas Secas devem ser destacadas na Lei de Zoneamento, reservando-se seus usos para fins paisagísticos de lazer ou implantação de áreas verdes, conforme legislação vigente.

Artigo 108 - O Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale fará parte da Lei Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo V DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Seção I Do Saneamento Básico

Artigo 109 - São objetivos para os Serviços de Saneamento:

I - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;

II - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

III – atingir a meta de 100% de tratamento de esgoto;

 IV - incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU

V - despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;

Vilun 2 26



VI - reduzir a poluição afluente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;

VII - criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações;

VIII - substituição das redes de distribuição de água obsoletas.

Artigo 110 - Será elaborado e implementado um Plano Diretor de Saneamento para o município.

Seção II Da Drenagem Urbana

Artigo 111 - São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;
- II garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- III interromper o processo de impermeabilização do solo;

- IV conscientizar a população quanto à importância da drenagem urbana;
- V criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georeferenciado.
- Artigo 112 Será elaborado e implantado o Plano Diretor de Drenagem do Município de Jucurutu;
- **Artigo 113** em todo e qualquer empreendimento situado em terreno com área superior a 5.000 (cinco mil) m², será obrigatória a existência de obras de escoamento e absorção de águas pluviais, em conformidade com o Código de Obras.

Seção III Dos Resíduos Sólidos

Artigo 114 - São objetivos da política de Resíduos Sólidos:

- I preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- II implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- III promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
- IV buscar soluções regionais consorciadas para a gestão dos resíduos no município;
- V minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- VI controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- VII garantir o acesso de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, aos serviços regulares de coleta de lixo;
- VIII promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- IX desenvolver alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
- X responsabilizar objetivamente o prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;



XI – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

XII – estabelecer diretrizes na Lei de Zoneamento urbano para a instalação de atividades vinculadas ao ramo de reciclagem e congêneres.

XIII - gerenciar, de forma Integrada os Resíduos da Construção Civil;

XIV - programar a educação ambiental e fiscalização, objetivando a conscientização da população no sentido de evitar a deposição de lixo em locais inadequados;

XV – ampliar progressiva e continuadamente o Programa de Coleta Seletiva;

XVI - fiscalizar a implantação, disposição e tratamento de resíduo sólido industrial e do resíduo de saúde;

Parágrafo único: Estudos serão realizados, sob a coordenação da SEPLADEMA, para a geração de energia no aterro sanitário, a partir da produção do Metano, incentivando os mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL).

Artigo 115 - Será elaborado e implantado um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Capítulo VI DO CONTROLE AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO

Artigo 116 - Será criado um setor próprio e especializado em mineração junto as áreas de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Artigo 117 — O licenciamento de atividades vinculadas à mineração no âmbito municipal dependerá da Certidão de Diretrizes para Uso do Solo e Licença Municipal específica, emitidas pelas áreas de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, submetidos à análise e aprovação do COMDEMA.

Artigo 118 – O Município exigirá, de quem devidamente autorizado a explorar os recursos minerais em áreas do município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a devida recuperação do ambiente degradado, conforme preceitua a Constituição Federal, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades e provada a existência de seguro adequado, a ser estipulado pela SEPLADEMA.

Parágrafo único — Os danos causados pelas explorações de recursos hídricos e minerais, em especial portos de areia, extração de argila e outros, no Município de JUCURUTU, deverão ser reparados de modo a que sejam mantidas as características gerais da área, correndo as despesas por conta da empresa responsável sob as penas da lei.

TÍTULO IV DA POLÍTICA RURAL

Capítulo I DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Artigo 119 - O gerenciamento dos programas e políticas na zona rural será efetivado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento da Prefeitura Municipal, com o apoio consultivo do Conselho Agricola Municipal.

Artigo 120 - Em atenção às potencialidades da zona rural e ao desenvolvimento econômico do Município, a Secretaria Municípal de Agricultura e Abastecimento da Prefeitura deverá:

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU

ropinit :

Estado do Majoranda do Morta PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

I - convocar, ouvir, divulgar e debater propostas de setores representativos da sociedade juntamente com o Conselho Agrícola Municipal;

 II - elaborar diagnósticos, planos e projetos para o setor rural atentando pela preservação dos interesses e expectativas dos munícipes em relação ao abastecimento e mesmo pela captação de recursos que o setor pode inverter para o próprio município;

 III - juntamente com o CAM - Conselho Agrícola Municipal - garantir a execução dos projetos, atrayés de divulgação e acompanhamento regular das etapas de realização dos mesmos;

 IV - criar mecanismos de estímulo aos produtores no sentido de que se integrem e colaborem para que os programas surtam resultados positivos para o Município revertendo os gastos públicos em favor da população;

V - gerenciar o Fundo Agrícola Municipal ou qualquer recurso a ele destinado;

 VI – promover o cadastramento dos produtores rurais que participarão das políticas e programas do Município.

VII - coordenar a elaboração de um Zoneamento Agrícola, com a anuência do CAM;

VIII – coordenar ações com os setores e agentes envolvidos na questão agrária e agrícola, de modo a conter o êxodo rural e a atividade especulativa da terra, bem como fomentar políticas de desenvolvimento da agricultura familiar.

 IX – coordenar ações e programas que estabeleçam diretrizes conservacionistas e ambientais para a atividade agropecuária;

X – coordenar ações e programas, visando à promoção do emprego de mão de obra para auxiliar as atividades agropecuárias dos pequenos produtores rurais e da agricultura familiar segundo os critérios da Política Nacional da Agricultura Familiar – PRONAF – para trabalhos diversos, como limpeza de terrenos, construção de cercas, diques, açudes, plantio e manutenção de mudas da mata ciliar e outras atividades correlatas à agropecuária.

XI – incentivar o setor do agro negócio a desenvolver práticas conservacionistas, fazendo o manejo de matas ciliares e diminuição de queimadas;

XII - incentivar e apoiar a comunidade agropecuária na recuperação do solo com curvas de nível, plantio direto, preservação das estradas rurais com caixas de retenção de águas, preservação de nascentes e matas ciliares com um programa de reflorestamento de maneira atuante e responsável;

XIII - incentivar, juntamente com o CAM, o associativismo junto aos produtores rurais.

Artigo 121 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento deverá articular a implantação de Matadouro Municipal, ou melhorar o já existente, como forma de incentivo à pecuária de corte visando sanear o problema do abate e mercado clandestinos dessa área da produção rural.

Artigo 122 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em convênio com outras Instituições, apoiará e/ou patrocinará a realização de cursos visando a capacitação dos produtores e trabalhadores rurais.

Artigo 123 - Os agricultores deverão ser incentivados a utilização do manejo integrado de pragas e o controle biológico.

Artigo 124 - Para autorizar a abertura de novas firmas para o comércio de agrotóxicos e/ou produtos veterinários a Prefeitura deverá solicitar laudo técnico da Secretaria de Estado da Agricultura.

Artigo 125 - O Executivo deverá criar um programa de monitoramento do uso de agrotóxicos e destinação de suas embalagens, junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU

Notati Queiroz Eilho



Capítulo II DO PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 126 - Deverá ser elaborado um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, o qual estabelecerá um Zoneamento Agrícola de caráter indicativo, bem como os instrumentos de fomento às atividades agropecuárias e à melhoria da qualidade de vida da população rural.

Artigo 127 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural deverá contemplar minimamente as seguintes medidas:

I - manutenção das estradas rurais para escoamento da produção;

II - criação de uma central de distribuição e armazenamento da produção agropecuária, aproveitando a localização estratégica do município no Estado de RN;

III – criação de uma central de destinação de embalagens de agrotóxico no município;

IV – programas de: eletrificação rural, irrigação e pesquisa;

V – estabelecer o zoneamento agrícola do município.

Artigo 128 - Deverá ser criado o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) para produtos de origem animal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, para regularização da produção e comercialização destes produtos dentro do município.

Artigo 129 - Deverá ser criado um Departamento de Extensão Rural visando a orientação, aumento e diversificação da produção agropecuária;

Artigo 130 - os proprietários rurais deverão cercar suas propriedades junto às estradas

TÍTULO V DAS POLÍTICAS ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Artigo 131 - A política de promoção do desenvolvimento econômico e social no Município deve estar articulada ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 132 - Para a consecução da política de desenvolvimento econômico e social devem ser observadas às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da Região;

II - atração de novos setores produtivos para o Município;

III - apoio às micros, pequenas e médias empresas;

IV - incentivo à manutenção e ampliação das atividades industriais do Pólo Agro-Pecuário;

V - incentivo ao segmento do turismo, desenvolvendo o potencial do território para esse fim, especialmente o ecológico.

VI - Incentivo à formação de redes de cooperação empresarial de micro e pequenas empresas, apoiando a organização institucional voltada às ações produtivas;

VII - estímulo ao associativismo e o empreendedorismo como alternativas para a geração de

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU

Nelson Queiroz Filho Prefeito



DNP / 0× 006 282/000 t-34

VIII - desenvolvimento de relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e convênios de interesse da cidade, viabilizando financiamentos e programas de assistência técnica;

IX - acompanhamento e avaliação das atividades produtivas;

X - incentivo à articulação da economia local, regional, à nacional e à internacional.

Capítulo II DA SAÚDE

Artigo 133 – A política de Saúde do município de JUCURUTU deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como o modelo de assistência preconizada pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto nas Diretrizes da Saúde do Município e na Lei Orgânica do Municipal, e na presente Lei.

Artigo 134 - A política municipal de saúde de JUCURUTU é um conjunto intersetorial articulado e contínuo nas ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva e está baseada nas seguintes diretrizes:

I - democratização e universalização do acesso da população aos serviços de saúde;

 II - modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde, tendo como prioridade a prevenção;

III - implantação e ampliação das unidades de saúde, tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

IV - promover a implantação integral do Programa de saúde da família, articulado aos demais

níveis de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

 V - implantação e ampliação da atenção de média e alta complexidade, de forma hierarquizada e articulada com os outros níveis de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS;
 VI - promover com eficiência e eficácia a implementação da saúde bucal, com a manutenção e ampliação do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO - e dos consultórios odontológicos em todas as unidades de saúde;

VII - manutenção e ampliação do Pronto Socorro - Pronto Socorro Municipal Integrado - PSMI, ao lado de Hospital geral, sendo equipado e funcionando segundo normas específicas

do Ministério da Saúde:

VIII - implantação de unidade de urgência e emergência infantil, anexo ao Hospital Geral, sendo equipado e funcionando segundo normas específicas do Ministério da Saúde;

IX - manutenção e ampliação dos serviços municipais de Vigilância em saúde, tais como:

a) Vigilância Sanitária;

b) Vigilância Epidemiológica;

c) Vigilância de Controle de zoonozes;

d) Vigilância em saúde do trabalhador.

X - implementação da política de saúde mental municipal, conforme os princípios da reforma psiquiátrica, com prioridade para a atenção psico-social, com a estruturação de uma rede de atenção integrada (Caps I/II/III, Caps I — Infantil, Caps Álcool e Drogas, serviço e urgência e emergência psiquiátrica - 24 horas, hospital psiquiátrico, dentre outros dispositivos). Manutenção e ampliação dos serviços de atenção psico-social existentes — Urgência/Emergência Psiquiátrica (24 horas), Caps — Centro de Atenção Psico-social - III e Caps - Centro de Atenção Psico-social — Álcool e Drogas -AD;

XI - garantir o serviço de urgência e emergência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MICHOMOTICO

XII - manutenção do Ambulatório de Especialidades - CEAD - Centro de Especialidades e Apoio Diagnóstico, com a ampliação das especialidades médicas oferecidas à população, com qualidade e resolutividade;

XIII - garantir o Serviço de Atenção Especializado - SAE e do Centro de Testagem e Aconselhamento - CTA/COAS, aos portadores de HIV e DST's;

XIV - manutenção do Centro de Habilitação Infantil - CHI, com ampliação das ações desenvolvidas;

XV - manutenção do Centro de Referencia da Infância e Adolescente - CRIA, com ampliação das ações desenvolvidas;

XVI - manutenção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST, com ampliação das ações desenvolvidas;

XVII - manutenção e ampliação da Assistência ambulatorial especializada com apoio diagnóstico e terapêutico para dar retaguarda à atenção básica;

XVIII - garantia do deslocamento do paciente fora do território do município, quando esgotados todos os meios de tratamento na rede municipal de saúde, nos termos da legislação vigente;

XIX - executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através da Conferência Municipal de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

XX - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através da realização de conferência municipal de saúde, e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;

§ 1º – O Poder Público Municipal deverá desenvolver ações para que este objetivo seja alcançado, preferencialmente na prevenção, priorizando os níveis de atenção à saúde: atenção básica, média e alta complexidade.

§ 2º – O Poder Público Municipal financiará as ações e serviços de saúde pública com recursos próprios, receitas próprias do órgão gerenciador da saúde municipal, nos moldes institucionais preconizados pela Constituição Federal, e/ou decorrentes de convênios firmados com instituições, os quais deverão ser aplicados estritamente no objeto de sua vinculação, sob fiscalização efetiva do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 135 – As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica são municipalizadas e disciplinadas pela legislação em vigor.

Artigo 136 – A Vigilância Sanitária Municipal compete ações legais, técnicas, educacionais, pesquisa e de fiscalização que exerça o controle sanitário de serviços e produtos para o consumo que apresente potencial de risco à saúde e ao meio-ambiente.

Artigo 137 – A Vigilância Sanitária Municipal, em articulação com órgãos e entidades afins do Município, normalizará as condições de agravos à saúde e segurança sanitárias obrigatórias para edificações ou locais destinados a qualquer atividade urbana e rural.

Artigo 138 - Nas ações do Centro de Referência de Saúde do Trabalhador deverão ser priorizados os programas voltados para as condições de trabalho que possam agravar a saúde do trabalhador, tais como: os acidentes do trabalho e as doenças profissionais existentes no Município.

Parágrafo único – O Centro de Referência de Saúde do Trabalhador realizará atividades de fiscalização das empresas existentes do Município, em articulação com órgãos e entidades afins, conforme legislação vigente.



Artigo 139 - O sistema de atenção terciária, hospitalar e pré-hospitalar, caso venha a ser instalado no Município, terá como diretrizes:

I - organização e garantia do serviço de urgência e emergência no município e do atendimento pré-hospitalar:

II - equilíbrio e ampliação da oferta de leitos hospitalares, utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;

III - manutenção e ampliação da rede hospitalar de atendimento - hospital geral, com prioridade para a entidade filantrópica, através da contratualização com o Município, com subvenção permanente;

 IV - manutenção da rede hospitalar de atendimento na área de psiquiatria, com prioridade para a entidade filantrópica, através de subvenção permanente do Município;

V - implantação da Unidade Avançada de Urgência e Emergência;

Parágrafo único — O Poder Público Municipal deverá desenvolver ações para que o sistema de atenção terciária, hospitalar e pré-hospitalar seja adequado às necessidades da população e à demanda potencial, com meios ou recursos próprios, e/ou por intermédio de convênios, com a União ou com o Estado.

Artigo 140 - O Poder Público Municipal criará, através de lei especial, mediante a garantia de recursos externos, um Centro de Reabilitação e Reintegração de Adultos para atender a reabilitação de pessoas excepcionais, portadoras de deficiências físicas ou mentais.

Parágrafo único – O Centro de Reabilitação e Reintegração de Adultos – será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de JUCURUTU, contará com dotação orçamentária própria e com a participação do Conselho Municipal de Saúde.

- **Artigo 141** O Poder Público Municipal implementará o Sistema Único de Saúde SUS e executará a política municipal de saúde através da Secretaria Municipal de Saúde, com prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde, conforme a legislação vigente.
- **Artigo 142** A implantação, ampliação ou extinção de qualquer serviço de saúde no município de JUCURUTU, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, deverá ser apreciada e referendada pelo Conselho Municipal de Saúde, observada as deliberações da Conferência Municipal de Saúde, garantindo o controle social.

Capítulo III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Artigo 143 A política municipal de Assistência Social será desenvolvida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, na busca da redução das desigualdades sócio-espaciais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais e de acordo com as deliberações do Conselho Municipal da Assistência Social e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.
- Artigo 144 A política Municipal de Assistência Social será regida pelos seguintes instrumentos legais: Lei orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742 de 07/12/1993), Plano nacional da Assistência Social, Normas Operacionais Básicas, Plano Municipal da Assistência Social e Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso.

Artigo 145 - A política de Assistência Social objetiva:

Neison Quelroz Filho Neison Prefeito 33

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial, para famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social e, ou, risco;

 II - contribuir com a inclusão dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III - assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária;

IV - garantir ações emancipatórias que favoreçam a inserção de indivíduos em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho, através de qualificação profissional e noções de cidadania;

V - garantir espaço físico e estrutura funcional para o abrigo de pessoas vítimas de violência - intrafamiliar;

VI - contribuir com a política de Assistência Social da micro região, consolidando as redes sociais regionais.

Artigo 146 – Em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência social e o Estatuto da Criança e do Adolescente, são criados e implantados o Conselho Municipal da Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e respectivos Fundos Municipais e o Conselho tutelar, os quais têm suas competências definidas por Leis Municipais.

Artigo 147 - Todas as entidades e Organizações Não Governamentais de Assistência Social do Município deverão ser registradas no Conselho Municipal da Assistência Social e as entidades e programas de atendimento à Criança e ao Adolescente também deverão ser registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Para o estabelecimento de convênios as entidades e Organizações Não Governamentais de Assistência Social deverão ser devidamente registradas, conforme caput desse artigo.

Artigo 148 - As entidades e Organizações Não Governamentais de assistência social do município deverão ter seus programas, projetos e serviços em consonância com as demandas sociais do município e de acordo com as diretrizes da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 149 – Os recursos institucionais da área da Assistência Social, públicos ou privados, deverão ser racionalizados e utilizados de forma a atender prioritariamente as necessidades da demanda social.

Artigo 150 - A descentralização das ações na área da Promoção Social dar-se-á através dos CRAS- Centros de Referência da Assistência Social, em regiões de maior vulnerabilidade social, utilizando os equipamentos sociais existentes e implantando outros.

Parágrafo Único - Para integração, racionalização e viabilização dos trabalhos, os CRAS-Centro de Referência da Assistência Social, deverão atuar em rede com as instituições públicas e privadas, objetivando:

I - atendimento da questão familiar, em todos os seus aspectos;

II - fornecimento de dados como instrumental para pesquisa e aprimoramento das políticas públicas;

III - descentralização dos atendimentos;

Transfer of the state of the st

IV - integração em rede dos recursos e equipamentos públicos ou privados;

Artigo 151 - Na área da criança e do adolescente, as ações serão desenvolvidas garantindose a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando- se:

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU

Jun 34

I - atendimento ás famílias de forma que estas possam assegurar a educação dos filhos e a permanência destes no lar;

II - investimento em programas sócio- educativos em meio aberto, objetivando medidas preventivas de abrigamento, em ações de rede com Secretarias Municipais e demais órgãos das esferas Estadual e Federal e organizações não governamentais;

III - implantação de programas de abrigamento a adolescentes infratores, em conformidade com o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente:

IV - criação e manutenção de mecanismos integrados entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, que visem a proteção e a segurança da criança e do adolescente;

V - atendimento ao adolescente, autor de ato infracional , através da implantação dos

Programas de Liberdade assistida e prestação de Serviço à Comunidade;

VI - assegurar política e projetos sobre cultura, esporte e lazer para crianças e adolescentes, nos bairros periféricos, que contemplem a integração e a valorização da cultura local.

VII – garantir a erradicação do trabalho infantil:

VIII - reduzir o número de casos de maus-tratos, exploração e violência contra crianças, implementando um Sistema Integrado de notificação, informação e atendimento.

IX - criar local para abrigamento de crianças maiores de 8 (oito) anos do sexo masculino.

X - prevenção e atendimento à gravidez na adolescência.

XI - capacitação para adolescentes e jovens na faixa etária de 14 a 24 anos em situação de vulnerabilidade social e/ou pessoas com deficiência, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

Artigo 152 - Em relação ao idoso, as ações serão desenvolvidas objetivando a humanização, sua integração na vida social, política e cultural do município; I - garantia de sua participação na definição das políticas relativas ao idoso, através do

Conselho Municipal do Aposentado e do Idoso (COMAI);

II – estimular as organizações públicas e privadas para ações em benefício do idoso;

III - oferecer alternativas que possibilitem o atendimento do idoso de forma integral, sem perda dos vínculos familiares;

IV - garantir e ampliar equipamentos governamentais onde o idoso permaneça durante o dia e

retorne ao lar à tarde;

V – proporcionar espaços de participação social, para a população idosa, através de grupos organizados, objetivando o lazer , o desenvolvimento social e cultural, evitando assim o isolamento e o abrigamento;

VI - prioridade ao idoso no atendimento junto aos órgãos públicos municipais.

Artigo 153 - Em relação ao migrante, itinerante, e homem e mulher de rua, as ações serão desenvolvidas objetivando:

I - reconhecer a problemática do migrante, ou seja, as correntes migratórias como um problema real que necessita de atenção conjunta com outras prefeituras municipais, visando soluções regionais;

II - garantir atendimento às necessidades do migrante, itinerante e homem de rua, através de setores específicos, respeitando sua autodeterminação;

III - celebrar convênio com entidades de atendimento ao migrante, itinerante e homem de rua; IV - criar espaço e estrutura de atendimento para abrigamento de homens e mulheres moradores de rua, para estabelecimento de ações que possam melhorar sua qualidade de vida.

Capitulo IV

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU



PREFEITURA MUNICIPAL DE DICTIRITU

DA EDUCAÇÃO

Artigo 154 - A Política Municipal de Educação consiste em um projeto político-pedagógico, que garanta a qualidade de ensino e a quantidade de vagas nas escolas públicas, bem como a democratização do acesso e da permanência da criança e do aluno na rede municipal escolar.

Parágrafo Único - O estímulo à participação dos pais, alunos, professores e sociedade civil na definição e execução do projeto político-pedagógico através dos Conselhos de Escolas, Associações de Pais e Mestres e do Conselho Municipal de Educação se dará de forma permanente e contínua.

Artigo 155 - A cada 2 (dois) anos o Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Educação convocarão a Conferência Municipal de Educação, com ampla representação da Sociedade, para avaliar a situação da Educação no Município e propor diretrizes para a política municipal de Educação.

Artigo 156 - O aperfeiçoamento e atualização dos profissionais da área de educação será permanente, e dar-se-á através de:

I - cursos, seminários, palestras e outros;

II - convênios com Universidades e outros órgãos afins.

III - implantação do Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico no Município o qual deverá se dar até 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei.

Artigo 157 - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá anualmente o Plano Diretor da Educação ouvindo o Conselho Municipal de Educação. (ver com a Secretaria de educação a questão de ser a cada dois anos para coincidir com as conferências municipais)

Artigo 158 - Para atender a criança de 0 a 6 anos o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com entidades filantrópicas cuja mantenedora não tenha fins lucrativos.

Artigo 159 - Anualmente o Poder Público Municipal fiscalizará o cumprimento dos dispositivos instituídos para a área de Educação, através do presente instrumento normativo.

Artigo 160 - O Município deverá ampliar a quantidade de Escolas de Educação Infantil (creches e pré-escolas) nas regiões periféricas da cidade, priorizando aquelas onde a população é mais carente, ou haja perceptível aumento populacional..

Artigo 161 - O Poder Público Municipal deverá incentivar a participação das indústrias ou empresas, por intermédio de convênios, na construção e manutenção das creches.

Artigo 162 - Deverá ser mantido o Programa Municipal de Alfabetização suplementar ou Complementar.

§ 1º - O Programa de Alfabetização de Adultos em cumprimento ao Programa desenvolvido pelo Governo Federal EJA, através de critérios de avaliação em função da meta proposta pela municipalidade.

§ 2º - Deverá ser incentivada a comunidade local, no sentido de colaborar com o programa tratado neste artigo, cedendo espaços físicos e contribuindo com recursos financeiros.



Artigo 163 - A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá programas especiais de Educação de Trânsito, Educação Ambiental, Educação Sanitária e Educação Sexual, por meio de atividades desenvolvidas com outros órgãos, inclusive por convênios, se necessário.

Artigo 164 - Deverá ser incentivado o apoio da iniciativa privada na construção de instalações e na compra de material e equipamentos escolares.

Artigo 165 - A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer convênios com órgãos federais, estaduais e Universidades para troca recíproca de experiências, desenvolvimento de pesquisas de interesse comum, organização e atualização de banco de dados; estágios e participação de profissionais em cursos de extensão e pós-graduação.

Artigo 166 - O município deverá desenvolver um programa de inclusão escolar dos portadores de deficiência física, mental e sensorial.

Artigo 167 - O município deverá desenvolver um programa de educação rural a ser implementado nas localidades indicadas no Plano Diretor de Educação.

Artigo 168 - A Secretaria Municipal de Educação terá ainda por diretrizes:

I - o reconhecimento do professor como sendo o agente principal do processo educativo. valorizando-o através da melhoria das condições de trabalho, de salário, de estudo e aperfeiçoamento.

II - a garantia da utilização da escola como um espaço aberto de saúde, promoção social, cultura, esporte, recreação e lazer, onde possam ser desenvolvidos projetos específicos que atendam às necessidades e ou interesses da comunidade onde se localiza em articulação com as demais Secretarias Municipais.

III - realização de censos escolares decenais.

THE RECEIPT OF THE PERSON OF T

Capitulo V DA CULTURA

Artigo 169 - A política cultural enfatizará as práticas culturais a partir das noções de memória e identidade, a produção voltada para o mercado cultural e a universalização do acesso aos bens culturais, por distintos grupos sociais.

Artigo 170 – São diretrizes da política municipal de cultura:

I - realização do inventário do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paleontológico do Município, determinando sua localização pontual ou por agrupamento, em convênio com Universidades e entidades afins;

II - realização de um recenseamento de toda a atividade cultural do Município;

III - descentralização dos equipamentos e dos mecanismos institucionais voltados para a cultura, através da implantação equipamentos culturais nos bairros periféricos, a fim de propiciar a livre expressão popular.

IV - concessão de incentivos fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que se dispuserem a

realização de projetos culturais no Município de JUCURUTU.

V - elaboração de programas de apoio a museus e bibliotecas públicas, ao "Gabinete de Leitura" e ao "Arquivo Público e Histórico do Município de JUCURUTU".

Parágrafo Único - Deverá ser organizado um banco de dados contendo toda a produção cultural do passado e do presente do Município de JUCURUTU.

> Nelson Queiroz kilhar Prefeito



 III – conveniar com o Ministério da Justiça objetivando a criação da Guarda Municipal, inclusive mediante aquisição de viaturas com essa destinação especifica e equipamentos de comunicação;

IV - confecção de material informativo impresso em grande quantidade para esclarecimentos e distribuição à população;

VI - atuar em sintonia plena com todos os órgãos da Prefeitura envolvidos em ações solidárias;

Artigo 179 - São prioridades da Guarda Civil Municipal de JUCURUTU a ser instituída:

- I estruturação adequada dos quadros e equipamentos da Guarda Civil Municipal e Vigilância Patrimonial;
- II aquisição de sede própria da Guarda Civil Municipal, em local amplo e seguro, para desenvolvimento de atividades correlatas a Segurança Pública;
- III criação de uma Corregedoria para atendimento das necessidades básicas da GCM, conforme dispõe a Lei;
- IV aquisição dos equipamentos necessários ao bom atendimento da população e a segurança da cidade;
- V criação de Bases Comunitárias nos Distritos de Bóia Selado e Januncio Afonso, bem como nas áreas setorizadas da cidade;
- VI instalação do canil da GCM em dependências apropriadas, para serem utilizados, conforme o caso, nos trabalhos desenvolvidos pela referida Guarda;
- VII treinamento e cursos de capacitação e especialização a todos os GCM;
- VIII criação de forças especiais de prevenção e apoio, tais como, rondas rurais, rondas ambientais, força tática etc.
- IX aquisição de um veículo de transporte coletivo (micro ônibus), para transporte da tropa para locais de grandes eventos.
- Artigo 180 A Guarda Civil Municipal participará da fiscalização ambiental no município, em colaboração com a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

TITULO VI DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Capitulo I DIRETRIZES GERAIS

- Artigo 181 O sistema de planejamento e gestão do Município é constituído pelo conjunto de órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dos Conselhos Municipais, com participação da sociedade civil, que se responsabilizarão:
- I pela implementação do planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município;
- II pela integração dos diversos agentes públicos e privados intervenientes no processo de planejamento e gestão;
- III pelo acompanhamento e avaliação dos resultados da implementação do Plano Diretor;
- IV pela criação e atualização de um sistema de informações municipais;
- V pela atualização permanente da planta de valores e da base cadastral do Município;
- VI pela ampla divulgação dos dados e informações;
- VII pela modernização administrativa.

Neisen Prefeito



Artigo 182 - As políticas gerais e setoriais, segundo as quais o Município organizará sua ação de governo deverão obrigatoriamente, refletir as diretrizes do presentes Plano Diretor.

Artigo 183 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

I - A Secretaria Municipal Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, ou outra que venha a substituí-la;

II - Os setores responsáveis pelo Planejamento das Secretarias Municipais e da Administração

III - O Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU);

IV - Os Conselhos Municipais Criados por Lei;

V - O Sistema Informações Municipais;

VI - O Fundo Municipal de desenvolvimento Urbano e Habitação.

Artigo 184 - São instrumentos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I - O Plano Diretor:

II - Os Planos e Programas Setoriais;

III - A Legislação de Parcelamento, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

IV - O Código de Posturas:

V - O Código de Obras:

VI - A Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - O Plano Plurianual:

VIII - O Orçamento Anual.

§ 1º – todos os instrumentos previstos nos incisos II a VIII deste artigo deverão adequar-se ao Plano Diretor.

§ 2º - Os instrumentos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão vinculam os atos dos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta.

Capitulo II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 185 - O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de

relevante interesse para o Município.

§ 2º Para implementação do Sistema de Informações Municipais deverá ser atualizado e informatizado o Cadastro de Imóveis Municipal.

Artigo 186 - O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios: I - simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

 II – democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Artigo 187 - O Sistema de Informações Municipais deverá produzir e promover a divulgação de materiais informativos e de orientação para o cidadão sobre questões relativas ao plano diretor e os instrumentos de planejamento municipal.

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU



Artigo 188 — O Sistema de Informações Municipais deverá ser informatizado e georreferenciado, devendo disponibilizar ao cidadão, inclusive via Internet, o livre acesso às informações referentes ao Sistema de Planejamento Municipal.

Parágrafo único – deverá ser previsto no orçamento municipal dotação orçamentária específica para a implantação e manutenção do Sistema de Informações Municipais.

Capítulo III DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 189 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU é órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público Municipal e de Entidades da Sociedade Civil.

Artigo 190 - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Urbano:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor e de seus instrumentos, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

 II - emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Diretor e da legislação urbanística, bem como de seu processo de revisão;
 III

III - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

 IV - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

V - monitorar a aplicação da transferência do direito de construir e das operações urbanas consorciadas;

VI - convocar audiências públicas sobre questões de natureza urbanística e de política urbana; VII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Artigo 191 - As atividades realizadas pelos membros do Conselho de Desenvolvimento Urbano não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevância para o Município.

Artigo 192 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Capítulo IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 193 – Será criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, para investimentos em infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos e moradia de interesse social. Parágrafo único – A definição das prioridades de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como o controle de sua aplicação serão feitos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Capítulo V DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 194 — Será criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, para criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços

 I - conceder isenções para empresas que investem na recuperação e manutenção do patrimônio histórico e cultural do Município;

 II - conceder incentivos temporários para as indústrias que implantarem projetos que resultem na redução do consumo de água e na redução da poluição ambiental;

III - conceder isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis tombados e de interesse histórico;

IV - conceder isenção no pagamento do IPTU até um valor limite a ser estabelecido em Lei, aos proprietários que possuam áreas permeáveis com índices maiores do que o mínimo exigido para cada caso que poderão ser requeridos anualmente até o mês de junho para desconto no ano seguinte.

V - aplicar multas, com progressividade na reincidência, para quem depredar ou arrancar árvores sem autorização do órgão competente do Departamento de Meio Ambiente.

Artigo 203 - Todas as normas da presente Lei, desde que, pela sua redação, sejam autoaplicáveis, podem ser exigidas de imediato pelos órgãos e entidades do Governo Municipal.

Artigo 204 - Ficam validados como critérios normativos até que o Código de Obras esteja aprovado:

I - todos os edifícios deverão possuir, nas saídas de veículos em rampas (ascendentes e descendentes), um trecho de, no mínimo, 5 metros, em nível com o passeio público;

II - as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos terão recuo obrigatório em todos os limites conforme o seguinte: 4 metros de frente; laterais e fundo a obedecer o Código Sanitário Estadual;

III - os novos edifícios públicos deverão possuir mecanismos (rampas, elevadores e outros) que garantam o acesso de pessoas deficientes em todas as dependências, e os edifícios existentes terão de dois anos, a partir da aprovação do presente Plano, para se adequarem à referida exigência;

IV - caberá à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Urbano (C.D.U.) implementar diretrizes específicas para a implantação de um plano que garanta a livre movimentação e o atendimento de necessidades e diretos básicos dos deficientes físicos, nas vias e edifícios públicos ou provados de uso coletivo;

V - deverá ser reservada uma área descoberta equivalente a 10% da área total do terreno destinada a lazer e recreação, nos edifícios residenciais;

VI - as guaritas a serem erguidas aos edifícios poderão ser construídas no alinhamento, com área construída de 9m², no máximo;

VII - fica proibida a construção de sub-solo em edificações com testadas para as ruas e avenidas;

VIII - os locais sujeitos às leis e restrições especiais (CONDEPHAAT, IPHAN e outros) continuam obrigados a observar tais restrições, independentemente das zonas em que se enquadrem.

IX – para os casos omissos, inclusive, não tratados nesta Lei, prevalecerá a Legislação contida no Código Sanitário Estadual.

Artigo 205 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUCURUTU-RN, 04 de maio de 2007

NELSON QUEIROZ FILHO PREFEITO MUNICIPAL

PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JUCURUTU